

A. I. Nº - 295309.3008/16-2
AUTUADO - UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26. 12. 2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-01/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Autuado alega ter efetuado recolhimento do imposto exigido sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório. Demonstrativos relacionam os números das notas fiscais emitidas pelo autuado e os respectivos valores retidos. Não há registro de pagamento pelo autuado nos meses referenciados nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$513.348,74, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (07.12.01), ocorrido de janeiro a maio de 2012 e em janeiro e março de 2013, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 17 a 22, demonstrando a tempestividade de sua apresentação. Disse que os valores exigidos neste auto de infração referem-se à venda de álcool hidratado, mas foram integralmente recolhidos e, de acordo com o inciso I do art. 156 do CTN, a obrigação tributária extinta.

Acrescentou que, caso a infração tivesse sido cometida, a multa aplicada foi desproporcional. Entendeu como um confisco, pois ficou evidenciado a constitucionalidade, já que o valor da multa foi superior ao valor do imposto.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 42 e disse que o auto de infração decorre de operações com açúcar e não com álcool hidratado, como alegou o autuado. Manteve a exigência fiscal, pois o autuado não comprovou os alegados recolhimentos efetuados.

A autuante também anexou os demonstrativos de apuração do ICMS substituição por retenção de 2012 e 2013, cópias das DMAs e dos extratos de recolhimento do contribuinte.

O autuado alegou que o envio da informação fiscal da autuante, juntamente com as novas peças apresentadas, foram enviadas para o parque fabril da empresa que estava desativado, somente tomando conhecimento após o prazo de 10 dias da intimação. Assim, requereu dilação do prazo para apresentação de manifestação.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência para que o titular da Inspetoria Fiscal se manifestasse em relação ao pedido de prorrogação de prazo para manifestação do autuado.

A Inspetoria Fiscal intimou o autuado via DTE para apresentação da manifestação fiscal, conforme documento à fl. 68, mas este não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada afronta o princípio constitucional que veda o confisco, informo que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual e que a multa aplicada está prevista na alínea "a" do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O presente Auto de Infração trata da exigência de imposto retido e não recolhido. O autuado alegou que já havia efetuado o recolhimento do imposto exigido, mas não apresentou qualquer comprovante que demonstrasse a veracidade de suas alegações.

A autuante, diante das argumentações do autuado, anexou em CD à fl. 57, quando da apresentação da informação fiscal, cópias das DMAs e dos extratos de recolhimentos do autuado, bem como reapresentou os demonstrativos de apuração do ICMS substituição por retenção, nos mesmos termos inicialmente anexados aos autos, conforme CD à fl. 12.

Na relação de DAEs não constam recolhimentos nos períodos de apuração referidos no Auto de Infração.

No arquivo denominado "ICMS Retenção – Lista de Notas", nas sub-pastas Planilha Apuração Substituição Retenção 2012 e 2013, incluídas na pasta denominada "AI 2953093008/16-2 Anexo 2" em CD à fl. 12, a autuante relaciona os números de todas as notas fiscais emitidas pelo autuado, com o valor do imposto retido em cada uma delas e a identificação do CNPJ do destinatário, tudo em consonância com os demonstrativos sintéticos às fls. 06 e 09.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295309.3008/16-2**, lavrado contra **UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$513.348,74**, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR